



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000207/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.738 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO IRPJ
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2006

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONTEÚDO.

O conteúdo da coisa julgada é o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva da decisão definitiva. Embora a lei processual civil determine que o provimento jurisdicional “deva” circunscrever-se àquilo que foi requerido pelo autor da ação em sua petição inicial (limites objetivos da lide), o fato é que, acaso uma decisão judicial seja proferida de forma *ultra* ou *extra petita*, e a parte interessada não interpuser o recurso adequado a fim de anulá-la, o conteúdo da coisa julgada será o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva dessa decisão definitiva, ainda que tenha transposto os limites objetivos da lide.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para homologar a compensação relativa ao benefício da redução do imposto com base no lucro da exploração, até 13/07/2007, data em que sobreveio a decisão definitiva que afastou o benefício e, pelo voto de qualidade, em não homologar a compensação do crédito apurado em virtude da correção monetária da depreciação, amortização e baixa do ativo permanente. Vencidos os conselheiros João Carlos de Lima Junior (relator), Rafael Correia Fuso e Plínio Rodrigues Lima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 24/04/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Manoel Mota Fonseca (suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação – PER/DCOMP, decorrente de saldo negativo de imposto de renda dos anos calendário de 2001, 2003 e 2006 totalizando um valor de R\$ 18.778.593,15 (dezoito milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), com o fim de compensar débitos de IRPJ e CSLL, do terceiro trimestre de 2003 ao 1º trimestre de 2007.

Após a análise de toda a documentação, a fiscalização constatou que a empresa impetrou Mandado de Segurança preventivo em 14/02/1995, (fls. 61 a 85), para que lhe fosse assegurado o direito de continuar excluindo os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, acumulados até 31/12/1994, por ocasião da apuração dos resultados referentes ao período-base, encerrado em janeiro de 1.995, e demais períodos subsequentes, até que ocorresse a compensação total dos referidos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Requeru que lhe fosse concedida a segurança definitiva para o fim de ter assegurado seu direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, alegando flagrante inconstitucionalidade da restrição mantida nos artigos 42, 58 e 95 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8981/95.

O pedido de liminar foi deferido em 1º instância, conforme sentença as fls. 86 a 93.

Após a apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o processo foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 21/03/2001. O acórdão deu provimento à apelação e à remessa, limitando em 30% a compensação do lucro de um exercício fiscal com os prejuízos dos exercícios anteriores, conforme documento às fls. 94 a 97.

A Companhia Siderúrgica de Tubarão opôs embargos de declaração e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento aos embargos em 15/05/2002 (fls. 98 a 100).

A empresa interpôs recurso Especial e Extraordinário e ambos os recursos foram admitidos (fl. 101).

Em 19/10/2005, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu no sentido de inexistir ilegalidade nas limitações impostas à compensação dos prejuízos fiscais, no tocante ao imposto de Renda Pessoa jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, conforme documento as fls. 102 a 110.

O recurso extraordinário não foi decidido, conforme documento as fls. 111 e 112.

Paralelamente ao Mandado de Segurança a contribuinte impetrou Ação Cautelar para atribuir efeito suspensivo aos recursos Especial e Extraordinário interpostos.

Após todos os trâmites legais o STJ julgou prejudicada a medida cautelar por perda de objeto, em razão do julgamento definitivo do recurso (fls. 118 a 120), sendo que o STF concedeu efeito suspensivo ao recurso Extraordinário em 25/12/2005 (fls. 121).

Após essas constatações, a fiscalização entendeu que o efeito suspensivo ao mandado de segurança, no qual a intimada discute o limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, não autoriza o contribuinte a utilizar créditos oriundos da não aplicação deste limite.

Também ficou constatado pela fiscalização que em 13 de março de 1995 a recorrente interpôs a Ação Ordinária nº 95008746-4 requerendo o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51 na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, como ajuste de exercícios anteriores, ou ainda, como pedido sucessivo, compensar o imposto pago indevidamente nos últimos 5 anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais.

Após contestação da procuradoria (fls. 205 a 219), o pedido da Companhia foi julgado improcedente em 1º instância (fls. 220 a 234).

A Autora apresentou embargos de declaração (fls.235 a 240), os quais foram rejeitados em 18/11/1998 (fls.241 e 242).

Em recurso de apelação (fls. 243 a 264), a empresa solicitou que fosse reformada a sentença de 1º grau, determinando-se a aplicação dos índices do IPC expurgados pelo plano Verão, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

A União apresentou contrarrazões à apelação (fls. 265 a 277) e, em 06/02/2002, foi proferido acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região (fls. 278 a 286), no sentido de que as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.

Após diversos trâmites processuais – Embargos de Declarações, Apelação, Agravos - realizados tanto pela empresa, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 355 a 359) o qual manteve o IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e acrescentou o IPC de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

O processo transitou em julgado dia 01/04/2005 (fls. 383 e 384).

De posse dessas informações, a fiscalização concluiu que os cálculos apresentados pelo contribuinte divergem do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em 06/02/2002 (fls.278 a 286) e do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls.355 a 359).

Os cálculos demonstram o ajuste que o Ativo Permanente teria com a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço (IPC de janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 51,72% e consideram que esta correção monetária gerou despesas com depreciação do ativo a serem utilizados em exercícios posteriores, pois a empresa

supostamente levantou base de cálculo do IRPJ e da CSLL a maior a partir do ano-calendário de 1989.

A fiscalização afirma que estes cálculos não estariam de acordo com a petição inicial da empresa, pois levaria em consideração apenas o expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas do Ativo Permanente (fls. 169 a 204).

A correção monetária do Ativo Permanente gera receita passível de tributação.

A correção da formação das despesas de depreciação, amortização e baixas diminui o lucro operacional líquido, conforme as normas básicas de correção monetária. Em consequência disso, entendeu a fiscalização que a empresa não tem o direito de excluir da base de cálculo os valores abaixo discriminados:

Ano base/Trimestre	Tributo	Valor glosado
2006-1	IRPJ	51.584.080,57
2006-2	IRPJ	43.308.737,70
2006-3	IRPJ	19.348.892,40
2006-4	IRPJ	16.470.647,05
TOTAL		130.712.357,72

Continuando com a fiscalização, também ficou constatado que a empresa pleiteou em 27/05/2003, através do processo administrativo nº 13770.000305/2003-01 (fls. 525), o reconhecimento do direito à redução do Imposto de Renda e adicionais apurado sobre o lucro de exploração, em razão de possuir projeto aprovado e enquadrado em setor da economia considerado prioritário para desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta SUDENE.

Em 31/07/2003 foi publicado o despacho decisório fundamentando o parecer SEORT nº 1007/2003, reconhecendo o direito de a empresa usufruir o benefício da redução do IRPJ e adicionais.

Ocorre que, a Consultoria Jurídica do Ministério da Integração publicou o Parecer nº 1.756/2003 no dia 08/12/2003 no sentido de que fosse cancelada a concessão do benefício, tendo em vista que os empreendimentos realizados estão localizados fora da área de atuação da extinta SUDENE.

O despacho decisório 342/2004, acatando a orientação do parecer 1.756/2003, foi publicado em 05/03/2004, sendo a empresa intimada da decisão no dia 12/03/2004, tomando conhecimento do prazo de 10 dias para manifestar-se.

A empresa, além de se manifestar administrativamente, apresentou a liminar obtida através mandado de segurança nº 2004.50.01.004418-9 que cancela o Parecer SEORT nº 342/2004 que revogava o benefício, obrigando à Administração dar normal prosseguimento ao processo administrativo.

Após todos os trâmites administrativos a Delegacia da Receita Federal de julgamento (fls. 663 a 679) publicou em 13/07/2007 sua decisão através do Parecer SEORT 714/2007 determinando o cancelamento do despacho Decisório resultante do Parecer SEORT nº 1.007/2003, o que implica o não reconhecimento do direito da interessada à redução do IRPJ pleiteado, produzindo efeitos *ex-tunc*.

Em 10/09/2007 a Interessada interpôs Embargos de Declaração contra o despacho decisório do parecer SEORT 714/2007, os quais são recebidos como impugnação.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório que aprovou o parecer SEORT 714/2007.

Em 04/12/2007 a DRJ proferiu a sua decisão no processo administrativo nº 13770.000305/2003-01, indeferindo o pleito da empresa, mantendo o decidido no Parecer SEORT 714/2007.

Portanto, com relação a este ponto, a fiscalização concluiu que do Parecer SEORT nº 714, de 13/07/2007 (fls. 663 a 679) e da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 743 a 753) extrai-se que a Interessada não tem o direito à redução do imposto de renda e adicionais apurado sobre o lucro da exploração, sendo que isto implicou o não reconhecimento, retroativo, do direito à redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis apurado sobre o lucro da exploração.

Ademais, a fiscalização entendeu que o contribuinte não comprovou o pagamento de imposto por estimativa, tendo em vista que somente R\$ 68.916,12 foram pagos e confessados em DCTF do ano calendário de 2003.

E, dada a glosa da redução de imposto decorrente da localização de estabelecimentos fora da área de atuação da extinta SUDENE, o contribuinte deixou de recolher o IRPJ sobre a base estimada.

Por todo o exposto, a fiscalização homologou parcialmente o pedido de compensação, reconhecendo o direito no valor de R\$ 8.134.403,11(oito milhões cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e três reais e onze centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ano Base/Trimestre	Tributo	Valor Solicitado - Saldo Negativo	Valor do Saldo Negativo homologado
2001	IRPJ	1.795.169,27	1.761.301,64
2002	IRPJ	24.197,55	13.541,62
2003	IRPJ	549.143,93	-
2006-1	IRPJ	1.844.083,12	-
2006-2	IRPJ	2.655.437,58	-
2006-3	IRPJ	4.892.818,71	-
2006-4	IRPJ	7.017.742,99	6.359.559,85
Total		18.778.539,15	8.134.403,11

A empresa Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls.124 a 229) alegando, em suma, que:

Inicialmente, requereu a conexão do presente com o processo administrativo de compensação n.º 15578.000206/2007-57 (CSLL), e ainda com os processos administrativos decorrente dos autos de infração de IRPJ e CSLL (PAs n.ºs 15578.000406/2007-18 e 15578.000407/2007-54), em virtude da identidade das matérias a serem apreciadas pelo órgão julgador e a necessidade de se evitar sentenças divergentes.

Com relação às exclusões das despesas decorrentes de correção monetária das contas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente, informa que as exclusões efetuadas encontram-se absolutamente de acordo com os termos da norma individual

concretizada pelo pedido julgado procedente nos autos da Ação Ordinária 95.008746-4 e, portanto, os índices reconhecidos como expurgados por decisão transitada em julgado devem ser aplicados sobre as realizações do ativo permanente (depreciações, amortizações e baixas) e sobre os saldos da parte B do LALUR.

Discorre que a Recorrente não poderia ter obtido decisão diferente da relatada acima simplesmente porque o Judiciário não foi provocado de forma distinta. A Recorrente pediu em juízo que a aplicação do índice expurgado do IPC/89 lhe autorizasse a:

"deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, ou outro índice que V.Exa. julgar adequado, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a compensação de prejuízos fiscais,"

Alega a recorrente que os arts. 128, 460 e 468 do Código de Processo Civil, espelham a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença, fixando os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (art. 128) e o juiz decide de acordo com esse limite. É nos limites do pedido, portanto, que se forma a coisa julgada. Por essa razão, não é válida a atribuição de autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, como pretende a fiscalização.

Ademais, a Recorrente afirma que a análise das normas fiscais demonstra que, num contexto inflacionário, a única forma de se preservar o valor real dos elementos patrimoniais era a utilização dos procedimentos de correção monetária de balanço. Para isso, determinava-se que os ativos e passivos não-monetários (ativo permanente e patrimônio líquido) fossem corrigidos por índices que espelhassem a real inflação do período.

Segundo a recorrente, a DRJ/RJOI concordou que o saldo líquido da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido era, em situações normais, lançado em conta de resultado do exercício e se o resultado líquido destes ajustes fosse positivo (credor), a tributação deste "ganho inflacionário" era diferida na medida da realização dos itens do ativo permanente. Por outro lado, se o resultado líquido fosse negativo (devedor), era autorizada a dedução fiscal integral e automática desta "perda inflacionária".

Afirmou que, ainda que fosse admitida a aplicação da norma geral em detrimento da norma individual concreta decorrente da coisa julgada, há outra previsão legal do sistema de correção monetária de balanço que as autoridades fiscais simplesmente ignoraram na aplicação das supostas normas gerais.

Conforme se verifica através das normas contábeis e fiscais de correção monetária de balanço, todo o ativo permanente era obrigatoriamente corrigido. Portanto, as futuras realizações deste saldo do ativo permanente devidamente atualizado produziam efeitos no resultado dos exercícios seguintes através das despesas de depreciação, amortização e baixas que são, sem sombra de dúvida, custos ou despesas operacionais plenamente dedutíveis na apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro.

Isso significa dizer que, se por um lado o saldo líquido da correção monetária do ativo permanente (ativo) e do patrimônio líquido (passivo) gerava "ganhos" (saldo líquido credor) ou "perdas" (saldo líquido devedor), sempre, em toda e qualquer hipótese,

independente deste saldo líquido, era garantida a dedução fiscal do efeito da correção monetária através da depreciação, amortização e baixas do ativo permanente nos exercícios financeiros subsequentes.

Assim, mesmo que fosse correta a aplicação das normas gerais de correção monetária de balanço em detrimento da decisão transitada em julgado, o que a Recorrente afirmou admitir apenas para confirmar os equívocos da decisão recorrida, a diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices expurgados sobre os elementos do ativo permanente existente em 31.12.1988 assegurariam à Recorrente o irrefutável direito à dedução das parcelas de depreciação, amortização e baixas.

Demonstra a Recorrente que a Delegacia de Julgamento não pode simplesmente negar exclusões efetuadas pela Recorrente por entender que haveria um suposto crédito tributário decorrente de saldo credor de correção monetária de balanço que sequer poderia ser exigido em função da decadência.

Afirma, ainda, que se realmente fossem apurados ganhos tributáveis decorrentes do saldo líquido credor de correção monetária de balanço, jamais deveriam ser negadas ou não reconhecidas as exclusões realizadas, pois, tratam-se de reflexos distintos da correção monetária das demonstrações financeiras e o reflexo que importa ao caso concreto é o direito à depreciação, amortização e baixas do ativo permanente integralmente corrigido.

As autoridades fiscais poderiam ter apontado os supostos ganhos inflacionários e aplicado a legislação vigente à época dos fatos geradores para apurar eventual crédito tributário decorrente do diferimento do "lucro inflacionário", sem jamais impedir as deduções dos exercícios seguintes que a própria lei de regência autorizava aos contribuintes.

Por fim, atesta que, tecnicamente, se a fiscalização tivesse observado as normas contábeis e fiscais de forma correta, deveria ter apurado o alegado lucro inflacionário decorrente do expurgo do Plano Verão, somar este resultado ao saldo lucro inflacionário então apurado pela Recorrente e verificar se a partir desse resultado restariam créditos tributários passíveis de formalização, levando em consideração, é claro, toda a evolução da tributação do lucro inflacionário realizada pela Recorrente, mediante a observância dos cálculos de realização (percentuais de depreciação, amortização e baixa perante o total do ativo permanente), bem como outras disposições legais aplicáveis, além dos evidentes efeitos da decadência.

No que tange às receitas relacionadas à SUDENE, a empresa questiona o mérito de sua exclusão alegando que teve, inicialmente, três laudos constitutivos emitidos pela Inventariança Extrajudicial da SUDENE e, posteriormente, foram anulados por mudança de critérios de avaliação feita pela SUDENE e Receita Federal.

Segundo a empresa, após a alteração da interpretação da legislação, a Receita Federal e a SUDENE começaram a decidir que seria ilegítima a expedição de laudos constitutivos em favor de projetos localizados no Sul do Estado do Espírito Santo.

Afirma que o cancelamento do benefício fiscal, sobretudo com efeitos retroativos, consistiu em ato arbitrário que atentou contra a boa-fé do contribuinte, tendo em vista a impossibilidade de cobrança retroativa do período em que a empresa esteve no "pleno gozo" do benefício, ou seja, até o recebimento do acórdão da DRJ/RJO (n.º 12-17.330).

Destacou, que conforme Laudos Constitutivos nº 103/2003, 104/2003, 105/2003 e Despacho Decisório no parecer SEORT nº 1007/2003, publicado em 31/07/2003 o

benefício foi efetivamente concedido à Requerente e que teve este benefício em pleno gozo até 13/07/2007, quando então foi publicada a sua revogação.

Arguiu, também, que caso seja mantida o lançamento do IRPJ sobre a exclusão da SUDENE, a multa sobre esse período não deve prosperar, tendo em vista que o art. 100, parágrafo único, existe para assegurar um mínimo de segurança aos contribuintes que pautaram suas condutas com base em atos emanados pela própria Administração, que definiu a tributação aplicável à determinada situação mediante manifestação expressa, legal ou normativa, geral ou específica para o caso.

No caso, ao utilizar-se do direito de reduzir o IRPJ, a Recorrente alega que estava seguindo o disposto no Despacho Decisório que acompanhou o Parecer SEORT 1.00712003, que só foi definitivamente cancelado em 2007.

No tocante a comprovação dos pagamentos do IRRF e negação de IR pago por estimativa, a Recorrente demonstrou em sua Impugnação que a fiscalização não considerou parte do Imposto de Renda mensal pago por Estimativa no valor de R\$ 466.195,81, no ano de 2003.

A Recorrente apresentou o "Comprovante de Arrecadação", emitido pelo sistema de controle da Receita Federal, que demonstra cabalmente que o valor de R\$ 466.195,81 foi recolhido em 31.03.2004, por meio do código de Receita 2430 (IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real- Entidades não Financeiras- Declaração de Ajuste) e informado na linha 17 da DIPJ do ano-base de 2003, juntamente com o valor de R\$ 68.916,12, totalizando R\$ 535.111,93.

Aduz, também, que a Fiscalização deixou de considerar que, com a edição da MP 947/95 e da IN 51195, houve a extinção do processo relativo à trava de 30% para compensação de prejuízos em relação ao IRPJ, exatamente pelo fato dos prejuízos fiscais do interessado estarem amparados pelo programa BEFIEIX.

Por fim, pleiteou a inaplicabilidade da taxa SELIC sobre a parcela da multa.

A Delegacia da Regional de Julgamento (fls.1340 a 1373) julgou improcedente a manifestação apresentada com base nos fundamentos que seguem:

Reconhecimento da conexão dos processos. Contudo, como a recorrente se manifestou em cada um separadamente, a DRJ resolveu se manifestar, também, separadamente, a fim de evitar o cerceamento de defesa.

Não aceitação das reduções de IRPJ realizadas sob o benefício da extinta SUDENE por cassação do benefício no Processo Administrativo nº 13770.000305/2003-01. Aduz a DRJ, que a interessada teve seu direito à redução do IRPJ, originalmente concedido por engano, cancelado pela Receita Federal pelo fato de sua modernização industrial ser efetuada em empreendimento localizado no município de Serra/ES, não localizado em área de atuação da SUDENE. Sendo o seu cancelamento realizado através de Processo Administrativo devidamente transitado em julgado, não cabe à DRJ, por impedimento legal, reanalisar qualquer dos argumentos apresentados pelo interessado relacionado a este assunto.

A DRJ confirmou que a cassação do benefício produz efeito retroativo.

Não aceitação das exclusões do Plano Verão por apropriação incorreta dos efeitos da decisão transitada em julgado proferida na AO nº 95.0008746-4. Segundo a DRJ, a

recorrente após ter seu pedido negado em primeira instância, alterou sua petição em sede de apelação para adequar-se a legislação.

Segundo a DRJ o pedido Inicial foi:

PEDIDO INICIAL
FL.145
<i>... para que venha a deduzir , na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro , a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores , com a consequente correção dos prejuízos fiscais ..."</i>

Sendo que após ter seu pedido negado apresentou apelação discorrendo que:

Apelação
FL 244
"A Autora propôs a presente ação ordinária visando ao reconhecimento de seu direito constitucional de utilizar, em suas demonstrações financeiras e para efeitos de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, um índice de correção monetária que..."
Fl. 250
"Assim sendo, a presente ação discute o direito da Autora de realizar a correção monetária de balanço..."
FL. 164
"... "... determinando-se a aplicação, nas demonstrações financeiras para fins fiscais da Autora, ou seja, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, dos índices reais do IPC ..."

Alega que o interessado jamais obteve a permissão para corrigir, unicamente, suas despesas com depreciação, amortização, baixas e prejuízos fiscais. O que ele conseguiu foi uma decisão que, ao final, lhe foi desfavorável, já que lhe concedeu o direito de corrigir "as demonstrações financeiras" pelo IPC. E daí ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido, conforme planilha abaixo:

	Ativo Permanente (que gera receita a ser adicionada no lucro líquido)	Patrimônio Líquido (que gera despesa a ser deduzida do lucro líquido)	Resultado
Em 31/12/1988	1.831.511.337.133,60	1.581.013.583.114,94	Adição ao PL
Em 31/01/1989	2.636.830.126,12	2.283.628.719,28	Adição ao PL
Em 28/02/1989	2.632.498.897,81	2.347.754.306,80	Adição ao PL

Assim, em função das informações prestadas pelo próprio interessado, ele teria saldos a adicionar ao lucro líquido, e não direito a deduções deste lucro.

Neste ponto, a DRJ concluiu que o interessado ficou realmente com o direito de corrigir suas despesas de depreciação a partir dos meses de janeiro de 1989, mas não porque obteve este direito único. A correção da despesa se dá porque os saldos das contas do ativo permanente deveriam ser todos corrigidos. O que ocorreu é que o interessado quis se beneficiar tão somente da correção destas despesas e não ofereceu à tributação (Adição ao lucro líquido) o Saldo Credor da correção pelo IPCBTNF (Correção do Ativo Permanente — Correção do Patrimônio Líquido), conforme disposto na decisão judicial e na legislação do IRPJ e da CSLL.

Inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais, objeto da medida judicial nº 95.0000555-7. Entendeu a DRJ que não cabe no caso deste processo qualquer análise mais aprofundada sobre este assunto, visto que não foi glosada qualquer importância relativa à compensação de prejuízos fiscais em função do limite de 30%

Com relação aos valores não comprovados de IRRF, a DRJ afirma que o interessado não comprovou o efetivo recolhimento destes valores.

A Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 378 a 462), em que repisou os argumentos aduzidos em sua impugnação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, frente ao Recurso Voluntário do Recorrente, apresentou Contrarrazões (fls. 619 a 646) pleiteando pela improcedência do recurso voluntário, alegando que a requerente distorceu as decisões judiciais a seu favor. Alega, ainda, que a decisão da DRJ referente à exclusão da SUDENE é irrecorrível na esfera administrativa nos termos do artigo 3º do Decreto 4.213/2002, Portanto, aduz que a matéria que o contribuinte pretende trazer ao CARF não poderia ser objeto de Recurso Voluntário, por estar definitivamente julgado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre destacar que é indispensável para o deslinde da questão análise da Ação Ordinária Nº 95.8747-4 interposta pelo contribuinte requerendo o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989.

O pedido inicial encontra-se exarado na Medida Cautelar nº 94.15694-4, a qual é preparatória da Ação Ordinária, e dispõe:

... para que venha a deduzir , na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro , a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores , com a consequente correção dos prejuízos fiscais ...

...deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, segundo o IBGE e arts. 5 e 6 do DL 2.283/86, ou outro índice que V.Exa. julgar adequado, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, como se fosse ajuste de exercícios anteriores (art. 186, par. 1º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 193, § 1º e 2º e 219 do RIR/94), com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a compensação de prejuízos fiscais , condenando a Ré a aceitar os efeitos do ajuste, ou ainda, como pedido sucessivo, declarar o direito de compensar o imposto pago indevidamente nos últimos cinco anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais, igualmente condenando nesta hipótese a Ré a aceitar os efeitos patrimoniais da compensação;"

Após o indeferimento em primeira instância, a matéria foi apreciada pelo Tribunal Regional da 1ª Região (fls.278 a 286), o qual aduziu que as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.

"Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tema relativo a expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com IPC de janeiro de 1989 o qual restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça em 42,72%."

A lide foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve o IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e acrescentou o IPC de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

TRIBUTARIO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. IPC. JANEIRO DE 1989. REDUÇÃO. CONSEQUÊNCIA EM FEVEREIRO. 1. Este Tribunal, através da Corte Especial, ao reduzir o IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, acolheu o entendimento de que o IPC do mês de fevereiro seguinte deve ser fixado no percentual de 10,14%.

Após a decisão do Superior Tribunal de Justiça a matéria transitou em julgado dia 01/04/2005.

Com o trânsito em julgado a recorrente adquiriu o seu direito líquido e certo pleiteado na inicial, qual seja: *"a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores , com a consequente correção dos prejuízos fiscais "*

Ocorre que a fiscalização e a Delegacia Regional de Julgamento glosaram tais deduções por entenderem que a recorrente, após ter seu pedido negado em primeira

instância, alterou sua petição em sede de apelação para adequar-se à legislação e que, tais alterações, induziram o Tribunal Regional Federal, bem como Superior Tribunal Federal a dar procedência ao pedido da autora.

Ocorre que tal “alteração” de pedido é juridicamente impossível de ser realizado, isso porque o que define a LIDE é o pedido, nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Sendo inclusive defeso ao Juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, conforme reza o Art. 460 do CPC

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A legislação acima apresentada determina as regras de conexão entre o pedido e a sentença, onde o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial e o juiz decide de acordo com esse limite. É nos limites do pedido, portanto, que se forma a coisa julgada. Por essa razão, não é válida a atribuição de autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, como pretende a fiscalização.

De acordo com a fiscalização, a interpretação literal da decisão judicial transitada em julgado é desfavorável à contribuinte; que por "falta de sorte" nenhum valor seria passível de dedução e que, no máximo, os índices expurgados deveriam ser aplicados sobre os saldos de depreciação já incorridos antes de 1989, e em outra parte a decisão afirma que a Recorrente tem realmente direito de deduzir as despesas de depreciação, amortização e baixas realizadas depois de janeiro de 1989 e calculadas, evidentemente, sobre o saldo do ativo permanente atualizado pelos índices reconhecidos nas decisões transitadas em julgado.

Se concordássemos com esse raciocínio, estaríamos diante de um fenômeno jurídico inexistente. Isso porque, a decisão de 1ª instância foi desfavorável à empresa que conseguiu reverter o posicionamento jurisdicional a seu favor apenas em 2ª instância. Se adotássemos o entendimento da Fiscalização a decisão de 2ª instância, a qual, em tese, teria sido favorável à requerente, trouxe um prejuízo maior que a própria decisão de 1ª instância que negou o pedido da autora. Ou seja, estaríamos diante de uma procedência que teria como efeito a “*reformatio in pejus*” de decisão improcedente, o que não existe no mundo jurídico.

Dessa forma, é claro o direito da contribuinte de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com a consequente correção dos prejuízos fiscais.

De igual maneira, o argumento da fiscalização de simplesmente negar exclusões efetuadas pela Recorrente por entender que haveria um suposto crédito tributário decorrente de saldo credor de correção monetária de balanço não merece prosperar.

Isso porque, de acordo com a decisão obtida, caberia à recorrente reconhecer as despesas de depreciação e amortização dos bens do ativo permanente e se, em decorrência

da aplicação dos novos índices de correção do balanço surgisse um crédito tributário, caberia à fiscalização à época levantar e autuar o tributo devido.

Com relação à exclusão da SUDENE verifica-se que existem duas questões a serem analisadas.

A primeira, diz respeito ao mérito da exclusão. Neste ponto, cumpre destacar que essa matéria escapa da competência deste Conselho, conforme determina o parágrafo 4º o artigo 3º do decreto 4.213/2002

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

(...)

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

A segunda questão diz respeito à retroatividade ou não do despacho que cancelou o benefício da SUDENE.

Segundo o entendimento da Receita Federal, o ato jurídico que concedeu o benefício da SUDENE era contrário à lei que o regulamentava. E, por dispor de maneira antagônica, foi corretamente declarado a sua nulidade. Sendo que, uma vez declarado nulo, o ato não pode produzir efeitos no mundo jurídico, desde o momento da sua formação. Dessa forma, os efeitos da nulidade devem retroagir à data da concessão, produzindo efeitos *ex tunc*.

Ocorre que, para o deslinde da questão é indispensável a análise do Decreto 4.213/2002, o qual regulamenta o benefício da redução do imposto de renda para os empreendimentos prioritários nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

De acordo com o artigo 3º do decreto supracitado, o direito ao benefício da redução do imposto de renda será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, sendo que, o chefe da unidade decidirá sobre o pedido no prazo de cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

Aduz, os parágrafos do artigo 3º que expirado o prazo de cento e vinte dias, sem que a requerente tenha sido notificada de decisão contrária ao seu pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente em pleno gozo da redução pretendida.

E, em caso de decisão posterior que denegue o pedido, as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteve em pleno gozo da redução não poderão ser objeto cobrança.

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria

da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Analisando a legislação acima se verifica que a autoridade fiscal tem o prazo de cento e vinte dias para apreciar o pedido e, caso esse prazo seja extrapolado, a requerente estará em pleno gozo do benefício até decisão contrária irrecurável de seu pedido. Sendo que, as parcelas dos benefícios que foram utilizadas durante o período de gozo não poderão ser cobradas.

No caso em tela, o pedido foi protocolado pela empresa em 27/05/2003, sendo que, em 31/07/2003, foi publicado o despacho decisório fundamentando o parecer SEORT nº 1.007/2003, reconhecendo o direito da empresa usufruir o benefício da redução do IRPJ e adicionais.

Em 05/03/2004, foi publicado o despacho decisório nº 342/2004 cancelando a concessão do benefício anteriormente reconhecido pela autoridade fiscal. A empresa foi intimada no dia 12/04/2004, tomando conhecimento do prazo de 10 dias para manifestação.

Após todos os trâmites administrativos, em 13/07/2007, sobreveio a decisão irrecurável da Delegacia da Receita Federal através do Parecer SEORT 714/2007 determinando o cancelamento do despacho Decisório que resultou no Parecer SEORT 1.007/2003.

Assim, ainda que se utilizássemos o raciocínio exarado pela própria Receita Federal de que o ato nulo deve ser extraído do mundo jurídico sem produzir efeitos, temos que a empresa enquadra-se na regra geral do Decreto 4.213/2002.

Ou seja, se a empresa protocolou seu pedido em 27/05/2003, a autoridade administrativa teria que manifestar-se contrariamente ao pedido até o dia 24/09/2003 e não o

fez. Dessa forma, a partir de 25/09/2003 a empresa legitimou-se a utilizar o benefício fiscal pleiteado até a notificação de decisão contrária e irrecurável. Decisão esta, que ocorreu apenas em 13/07/2007.

Dessa forma, temos que a cobrança não se aplica às parcelas de imposto reduzidas até 13/07/2007, data em que sobreveio a decisão definitiva do benefício, pela regra estampada no artigo 3º, §§ 2º e 6º do Decreto 4.213/2002.

Quanto aos juros de mora, a matéria é objeto de súmula deste Conselho, de aplicação obrigatória pela Câmara, conforme artigo 53 do Regimento.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto a fim de reconhecer o direito da recorrente em deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com a consequente correção dos prejuízos fiscais, bem como cancelar a cobrança das parcelas do imposto reduzidas durante o período de gozo do benefício da SUDENE.

É como voto.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Redator designado.

1) Introdução ao Voto

Como bem exposto pelo Relator, o presente processo cuida de litígio acerca da homologação apenas parcial das declarações de compensação (DCOMPs) nas quais a interessada utilizou como direito creditório saldos negativos de IRPJ apurados em suas DIPJs relativas aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2006.

Segundo a autoridade que homologou apenas parcialmente as mencionadas DCOMPs, o montante do direito creditório utilizado pela ora recorrente em suas compensações revelou-se inferior àquele apurado no trabalho de auditoria (fl. 858 e ss.). Em apertada síntese, entendeu a autoridade que:

a) ao contrário do afirmado pela interessada, as exclusões por ela realizadas no lucro líquido daqueles anos-calendários não se encontravam amparadas pela decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo judicial nº 950008746-4, e;

b) a interessada não faz jus ao benefício de isenção/redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, pois não está estabelecida em área da extinta SUDENE;

c) a interessada deixou de comprovar retenções de IRRF e pagamentos de IRPJ por estimativa mensal, utilizados na dedução do imposto devido ao fim do período de apuração.

Pois bem, em que pese o ilustre Relator haver votado pelo provimento integral do recurso voluntário, peço licença para dele divergir no tocante à questão indicada no item “a” retro. Passo, a seguir, a expor a razões de minha divergência.

2) Do Conteúdo da Coisa Julgada Material – Processo nº 950008746-4

Questão debatida ao longo de todas as fases do presente processo administrativo, inclusive no voto do Relator, diz respeito ao conteúdo da coisa julgada material no âmbito do processo judicial nº 950008746-4.

Pois bem, segundo os ensinamentos do renomado processualista Enrico Tullio Liebman, coisa julgada “*é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença*”. Em assim sendo, o conteúdo da coisa julgada é o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva da decisão judicial definitiva (comando emergente). Esse conceito encontra amparo nos arts. 458, 467 e 469 do Código de Processo Civil (CPC), que assim estabelecem:

Art.458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (Grifamos)

(...)

Art.467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

(...)

Art.469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (Grifamos)

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Questão que guarda estreita correlação com a identificação do conteúdo da coisa julgada, mas que com esta não se confunde, diz respeito aos limites objetivos da lide. De fato, conforme estabelecido no abaixo transcrito art. 460 do CPC, o provimento jurisdicional deve circunscrever-se ao pedido formulado pelo autor em sua inicial:

Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)

Dito de outra forma, o provimento jurisdicional não deve ultrapassar, sob pena de nulidade, o limite daquilo que consta do pedido do autor. Assim, na hipótese de decisão inteiramente favorável ao autor, fará coisa julgada o provimento contido no dispositivo da sentença que, por sua vez, deverá coincidir com o provimento objeto do pedido do autor.

No entanto, casos há em que o órgão jurisdicional, inadvertidamente, profere decisão cujo provimento ultrapassa os limites do pedido do autor. Diz-se que uma decisão é *ultra petita* quando o magistrado dá provimento ao pedido do autor, mas em uma quantidade maior que a pedida. Por outro lado, diz-se que uma decisão é *extra petita* quando o magistrado dá provimento diverso ao pedido pelo autor.

Em casos como este caberá à parte interessada interpor o recurso cabível a fim de que o juízo competente anule, total ou parcialmente, a decisão que não observou os limites objetivos da lide. Veja, a título exemplificativo, a ementa ao AgRg no RMS 28467 / MS:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil o acórdão do Tribunal de Justiça que, a despeito da oposição de embargos de declaração, julga questão diversa da matéria posta a deslinde na petição inicial.

2. Reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita, impõe-se anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, com a devolução dos autos para que a lide seja apreciada nos limites em que foi proposta.

Suponhamos, agora, que o órgão jurisdicional tenha proferido uma decisão *ultra* ou *extra petita*, e que a parte interessada não haja interposto o recurso cabível a fim de anulá-la, tendo a referida decisão passado em julgado. Em uma situação como essa, pergunta-se, qual o provimento fará coisa julgada entre as partes? Será o provimento contido no dispositivo da decisão (no exemplo, o provimento para além dos limites da lide), ou será o provimento pedido pelo autor (no exemplo, provimento dentro dos limites da lide)?

A resposta, sem o menor espaço para dúvida, é que, como dito no início, fará coisa julgada o provimento contido no dispositivo da decisão, conforme expressamente estabelecido nos acima referidos arts. 458, 467 e 469 do CPC. Aliás, não fosse assim, não haveria razão para interposição de recurso visando a anulação, total ou parcial, da decisão proferida *ultra* ou *extra petita*. A bem da verdade, sequer existiria razão para a doutrina qualificar uma decisão como *ultra* ou *extra petita*, pois, por definição, a coisa julgada estaria sempre dentro dos limites da lide.

É exatamente neste ponto que reside a minha divergência perante o Relator, pois este entende que a coisa julgada está circunscrita aos limites da lide, não importando que o órgão jurisdicional tenha proferido decisão *ultra* ou *extra petita*, conforme trecho contido em seu voto, e a seguir transcrito:

A legislação acima apresentada determina as regras de conexão entre o pedido e a sentença, onde o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial e o juiz decide de acordo com esse limite. É nos limites do pedido, portanto, que se forma a coisa julgada. Por essa razão, não é válida a atribuição de autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, como pretende a fiscalização. (Grifamos)

A meu ver, não há que confundir-se aquilo que “deve ser” com aquilo que “é”. Por certo que o dispositivo da decisão judicial “deve” circunscrever-se àquilo que consta do pedido. No entanto, se em um determinado caso concreto o provimento jurisdicional “é” de fato *ultra* ou *extra petita*, duas possibilidades se abrem. A primeira é a anulação total ou parcial dessa decisão mediante a interposição do recurso competente pela parte interessada, caso em que nova decisão deverá ser proferida com observância aos limites da lide. A segunda é a inércia da parte interessada, caso em que a referida decisão passará em julgado e, portanto, valerá como lei entre as partes, ainda que o provimento constante de seu dispositivo haja ultrapassado os limites da lide.

É exatamente essa segunda hipótese que ocorreu no âmbito do processo judicial nº 950008746-4, como se verá a seguir.

A referida ação judicial foi proposta pela ora recorrente com o seguinte pedido (fl. 203):

III - DO PEDIDO

Do exposto, requer a Autora se digne V.Exa. a:

I - Citar a Ré, na pessoa de seu representante legal, para responder a presente ação;

II - Julgar totalmente procedente o pedido da Autora, para que declare o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de

NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, segundo o IBGE e arts. 5 e 6 do DL 2.283/86, ou outro índice que V.Exa. julgar adequado, na base de cálculo do imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, como se fosse ajuste de exercícios anteriores (art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 193 § 1º e 2º e 219 do RIR/94), com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a correção de prejuízos fiscais, condenando a Ré a aceitar os efeitos do ajuste, ou ainda, como pedido sucessivo, declarar o direito de compensar o imposto pago indevidamente nos últimos cinco anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais, igualmente condenando nesta hipótese a Ré a aceitar os efeitos patrimoniais da compensação; (Grifamos)

(...)

Apresentada contestação pela Fazenda Nacional, o órgão jurisdicional de primeira instância julgou improcedente o pedido do autor nos seguintes termos (fls. 233/234):

Com base nas razões expendidas no voto transcrito, entendo que nenhuma razão assiste à autora, que, no caso, embora invocasse prejuízo e tributação de seu capital não se empenhou demonstrar o alegado como seria adequado por perícia contábil.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de compensação, não só é de reconhecer-se, de um lado, que não está adequadamente formulado, vez que não especifica o que se pretenderia compensar como, de outro que, não lhe tendo sido reconhecido o crédito decorrente da alteração do índice, nada haveria a compensar.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela COMPANHIA.SIDERÚRGICA DE TUBARÃO contra a União Federal.

Contra a decisão acima a contribuinte interpôs apelação com o seguinte pedido (fl. 264):

VII - CONCLUSÃO

Presentemente, e por todo o exposto, a Apelante vem, reiterando os termos da peça inaugural, e por todas as razões aqui expendidas, pedir o conhecimento e total provimento da presente Apelação, para que seja totalmente reformada a sentença de 1º grau determinando-se a aplicação, nas demonstrações financeiras para fins fiscais da Autora, ou seja, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, dos índices reais do IPC expurgados pelo "Plano Verão", à razão de 70,28% para o mês de janeiro, ou, alternativamente, com a aplicação da reposição de 42,72% correspondente a janeiro de 1989, complementada pelo índice de 10,14% correspondente a fevereiro de 1989, tudo consoante a mais escorreita aplicação da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, inclusive desse E Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (Grifamos)

Repare que o pedido apresentado na petição inicial é nitidamente diverso do pedido constante da apelação, pois enquanto lá a contribuinte pede a dedução de despesas decorrentes da diferença de correção monetária de contas específicas (depreciação, amortização etc.), aqui pede a diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, ou seja, de todas as contas sujeitas à correção monetária de balanço, o que é algo bastante diferente.

Veja ainda que a alteração do pedido na apelação foi considerada “juridicamente impossível” pelo Relator do presente processo administrativo. Mas, novamente, ressalto que não se deve confundir o campo daquilo que “deve ser” com o campo daquilo que “é”.

Seja como for, e retornando ao exame do conteúdo da coisa julgada no âmbito do processo nº 950008746-4, apresentada contrarrazões à apelação pela Fazenda Nacional, o TRF da 1ª Região decidiu o seguinte (fls. 285/286):

Assim sendo, modificando o posicionamento anterior por mim adotado, dou parcial provimento ao apelo para, julgando procedente a ação, assegurar à empresa-apelante o direito de atualizar monetariamente seu balanço levando em conta o índice expurgado de inflação para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deixando de fazê-lo em relação ao mês de fevereiro do ano de 1989 em virtude da inexistência de pedido:expresso na exordial. (Grifamos)

Repare que o provimento jurisdicional contido na decisão acima é claramente diverso daquele pedido pelo autor da ação em sua petição inicial. Em outras palavras, em relação àquele pedido, este provimento é *extra petita*.

Pois bem, a contribuinte, inconformada, interpôs recurso especial nos seguintes termos (fls. 323/324):

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer a admissão do presente recurso, com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, e também na alínea a do mesmo dispositivo constitucional, inclusive por ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Admitido o recurso, a Recorrente requer a reforma do r. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o seu direito à aplicação, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, do índice de 70,28% relativo à janeiro de, 1989, ou dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e de 10,14% .em fevereiro de 1989. (Grifamos)

O STJ julgou a controvérsia em acórdão cuja parte dispositiva é a seguinte (fl. 359):

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator

Em seu voto o Relator do referido recurso especial reproduz ementas a acórdãos da Corte sobre o assunto, entre elas a seguinte (fl. 358):

3. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% ((RESP 133:069/SC, 1ª S, Min Franciulli Netto, DJ de .de 04.03.2002). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra petita.

Referida decisão transitou em julgado em 01/04/2005 (fl. 383).

Logo, por tudo o que foi visto acima, não resta a menor dúvida de que o provimento jurisdicional transitado em julgado (conteúdo da coisa julgada) não assegurou à contribuinte aquilo que foi por ela requerido em sua petição inicial, ou seja, não lhe assegurou “o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% (...) como se fosse ajuste de exercícios anteriores (...)”.

Ao contrário, a referida decisão judicial transitada em julgado assegurou à contribuinte o direito à “correção monetária das demonstrações financeiras” pelos índices de 42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, algo que produz efeitos bastante distintos daqueles almejados inicialmente pela autora da ação.

Trata-se, sem dúvida, de um provimento jurisdicional *extra petita* quando comparado com o pedido contido na inicial, mas que, em razão da inércia das partes interessadas em propor o recurso cabível a fim de anulá-lo, transitou em julgado e, portanto, faz lei entre as partes.

3) Dos Efeitos da Coisa Julgada Material – Processo nº 950008746-4

Como visto no tópico anterior deste voto, a decisão transitada em julgado assegurou à contribuinte o direito de corrigir suas demonstrações financeiras do ano 1989 mediante a adoção do índice de 42,72% para o mês de janeiro e de 10,14% para o mês de fevereiro.

É de se perguntar, todavia, quais são os efeitos da coisa julgada sobre a contabilidade da contribuinte. Em especial, interessa-nos agora identificar: (i) o efeito temporal, ou seja, determinar em qual período de apuração o provimento jurisdicional deverá ser contabilmente reconhecido; (ii) o efeito qualitativo, ou seja, determinar em qual conta daquele determinado período de apuração deverá ser contabilmente reconhecido o provimento jurisdicional, e; (iii) o efeito quantitativo, ou seja, determinar o *quantum* deverá ser contabilmente reconhecido naquela determinada conta, naquele determinado período.

No que concerne ao efeito temporal não me parece haver espaço para dúvida. Como a contribuinte interpôs a ação com vistas ao reconhecimento de um direito, e tendo em conta o princípio contábil da prudência, esse direito há que ser reconhecido na contabilidade da empresa no período de apuração em que ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, no caso, no 2º trimestre do ano de 2005.

No entanto a contribuinte adotou procedimento diverso. Reconheceu a coisa julgada parceladamente, nos períodos de apuração que mais lhe convinha, posteriores ao do

trânsito em julgado, quais sejam, nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, computando na rubrica “Outras Exclusões” desses períodos parte do montante que entendeu como de direito.

Em assim sendo, mesmo abstraindo-se da questão do efeito qualitativo, que será abordada a seguir, é possível concluir que o auditor fiscal agiu corretamente ao glosar as exclusões ao lucro líquido promovidas pela contribuinte em períodos de apuração diversos do 2º trimestre do ano de 2005. Poder-se-ia argumentar que houve mera postergação no pagamento do tributo. Isso, todavia, dependeria de prova quanto a esses pagamentos. Mas, no caso, não será necessária essa investigação, haja vista que a contribuinte não possui direito à exclusão alguma, como se verá a seguir.

No que concerne ao efeito qualitativo, o provimento jurisdicional transitado em julgado assegurou à contribuinte o direito a promover a correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989 pelos índices indicados pelo STJ, e não o direito a corrigir apenas as contas de depreciação, amortização e baixa de ativos, como visto no item 2 deste voto.

Como é cediço, quando o somatório dos saldos das contas de ativo sujeitas à correção monetária de balanço (via de regra, as contas do ativo permanente) é superior ao somatório dos saldos das contas do patrimônio líquido, o saldo da conta de correção monetária de balanço será credor, ou seja, haverá receita de correção monetária. Caso contrário, o saldo da conta de correção monetária de balanço será devedor, ou seja, haverá despesa de correção monetária.

Pois bem, conforme se verifica nas demonstrações financeiras levantadas pela própria contribuinte, o valor do ativo permanente em 31/12/1988 e em 31/12/1989 era de 1.831.511.337 UFIR e 27.997.878.760 UFIR, respectivamente. Já o valor do patrimônio líquido naquelas mesmas datas era 1.581.013.583 e 25.884.914.833.

Ora, como se vê, no caso sob exame a contribuinte apurou receita de correção monetária no ano de 1989, mesmo com a adoção apenas dos índices oficiais, já que tanto no início quanto no final do período o saldo do ativo permanente era superior ao saldo do patrimônio líquido.

Como a decisão transitado em julgado determinou a correção das demonstrações financeiras do ano de 1989 pelos índices definidos pelo STJ (maiores que os oficiais para os meses de janeiro e fevereiro), o saldo credor (receita) de correção monetária apurado originalmente pela contribuinte apenas aumentou de valor. Assim, a diferença de correção monetária determinada pelo STJ implica o reconhecimento de uma receita na contabilidade da contribuinte, e não de uma despesa.

Em outras palavras, o provimento jurisdicional deve ser reconhecido em conta de receita de correção monetária. Tal receita deveria ter sido adicionada pela contribuinte ao lucro líquido do 2º trimestre do ano de 2005 para fins de apuração de tributos, em conta que poderia ser intitulada “Outras Adições”.

Ocorre que a contribuinte, desvirtuado o conteúdo da coisa julgada, contabilizou indevidamente o provimento jurisdicional como despesa de correção monetária, utilizando para tanto a conta “Outras Exclusões”. Tais valores foram corretamente glosados pela fiscalização.

Por fim, o efeito quantitativo representa o montante da receita de correção monetária que deveria ter sido adicionada pela contribuinte ao lucro líquido do 2º trimestre do

ano de 2005. Mas como no presente processo administrativo a autoridade fiscal limitou-se a glosar a despesa de correção monetária indevidamente contabilizada pela contribuinte nos períodos antes mencionados, não há razão para determinar-se, aqui, o montante daquela receita de correção monetária.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para:

- a) manter a glosa das exclusões ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real;
- b) declarar que a contribuinte faz jus ao benefício de isenção/redução do IRPJ e adicionais não restituíveis apurados no ano-calendário de 2003, no 1º trimestre de 2006, no 2º trimestre de 2006 e no 3º trimestre de 2006, devendo, em razão disso, ser retificados os demonstrativos presentes no Parecer Seort/DRF/Vitória nº 1549/2007 (fl. 858 e ss.), e homologadas as DCOMPs até o limite do direito creditório assim apurado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto